

PARECER JURÍDICO N.º 019/2025

Ref.:

De: Assessoria Jurídica
Luanã Priscila da Silva
Yuri Pinheiro

Para: Assessoria Técnica Legislativa
Fernanda Helena Ferreira Dominguet

Data: 17/02/2025

Ementa: Projeto de Lei Ordinária n.º 13/2025 – “Autoriza o Município de Varginha a conceder auxílio financeiro ao Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos da Vila Mendes” – Auxílio Financeiro – Grêmio Recreativo “Escola de Samba Unidos da Vila Mendes” – Associação de Defesa de Direitos Sociais – Organização da Sociedade Civil – OSC – Regularidade jurídica

I - DA SÍNTESE

Apresenta-se nesta Assessoria Jurídica para lavratura de Parecer Jurídico acerca de sua conformidade técnico-jurídica o Projeto de Lei Ordinária n.º 13/2025, de autoria do ilustre Prefeito Municipal, que, “*in verbis*”, “o Município de Varginha a conceder auxílio financeiro ao Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos da Vila Mendes.”.

Assim, em razão das suas atribuições legais e regimentais, a Assessoria Jurídica deve sempre prolatar suas manifestações jurídicas, sob o formato de Parecer Jurídico, para subsidiar os nobres Vereadores em sua atividade legislativa.

O Parecer Jurídico é peça indispensável para o esclarecimento dos nobres Edis na tomada de suas decisões, que devem ser respaldadas em uma orientação técnica e jurídica, o que garante a segurança das decisões dos Vereadores.

Breve o relatório, assinalam-se as considerações submetidos ao crivo desta douta Assessoria Jurídica.

II - DO OBJETO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 13/2025

Cinge-se o Projeto de Lei em tela na viabilidade da Prefeitura Municipal de Varginha em concede auxílio financeiro, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ao “Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos da Vila Mendes”.

A subvenção ora concedida, tem por objetivo auxiliar na participação da organização no evento de pré-carnaval, ora intitulado “Banho da Dorotéia”, que ocorrerá no Município de Varginha em 22.02.2025, conquanto irá abranger despesas do Processo Administrativo n.º 1.044/2025, tais como, aquisição de instrumentos musicais, acessórios, fantasias, figurinos, transporte, dentre outros itens.

No bojo do Projeto de Lei, consta que há dotação orçamentária para custear os encargos assumidos pela Municipalidade e ressalta-se que os recursos serão fiscalizados pela Secretaria Municipal de Controle Interno - SECON, com prestação de contas a ser apresentada no período de 60 (sessenta) dias, após o repassa do auxílio.

II- DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

É obrigação institucional e dever legal da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Varginha, M.G., observar, em todo o projeto de lei e em qualquer outro projeto e/ou proposição, submetida ao processo legislativo desta Casa, eventuais vícios de iniciativa legislativa.

Ora, o processo legislativo há de seguir os trâmites constitucionais e legais e, neste prisma, esta Assessoria Jurídica não pode chancelar com qualquer incompatibilidade no processo legislativo, especialmente no que tange à fase de propositura e iniciativa legislativa.

“*In casu*”, não há vício de competência legislativa, vez que compete ao Prefeito Municipal à iniciativa acerca de diversos projetos de leis, nos termos do artigo da Lei Orgânica do Município, “*in verbis*”:

Art. 51. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

- I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias ou aumento de sua remuneração;*
- II – matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;*
- III – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
- IV – criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública.*

Conclui-se que, em relação às regras constitucionais de competência de iniciativa, não há, pois, qualquer violação ao “*iter*” legiferante, bem como não há nenhum óbice jurídico, de cunho intransponível ou não, a ser prevenido por esta Assessoria Jurídica.

III - DA ORGANIZAÇÃO BENEFICIÁRIA

Importante ressaltar, “*prima facie*”, que a organização beneficiária possui natureza jurídica de Organização da Sociedade Civil – OSC, entidade sem fins

lucrativos, com atendimento ao público por meio de projetos sociais, principalmente ligados à cultura e arte, conforme previsto no seu Estatuto Social:

O Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos da Vila Mendes, (...) – Atividades de associações de defesa de direitos sociais (...) - Atividades de organizações associativas ligadas a cultura e a arte (...).

(...) É uma Organização da Sociedade Civil – OSC, associação de direito privado, constituída por tempo indeterminado, sem fins econômicos, de caráter organizacional, filantrópico, assistencial, promocional, recreativo e educacional-científico-cultural, sem cunho político ou partidário, com a finalidade de atender a todos que a ela se dirigir, independente de classe social, nacionalidade, sexo, étnica cor ou crença religiosa. (Grifamos). (f. 14).

Explica-se: Consoante a **Lei n.º 13.019/2014**, que versa sobre o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, as Organizações da Sociedade Civil são entidades privadas que desenvolvem ações de interesse público, sem possuir finalidade lucrativa, e atuam na promoção de direitos nas áreas de saúde, educação, cultura, ciência, tecnologia, assistência social, entre outras.

Nestes termos, apesar de ser uma entidade privada, certo que não distribui entre seus membros, colaboradores e terceiros – os resultados financeiros obtidos no exercício de suas atividades e, por conseguinte, os aplica integralmente na consecução de seu objeto social.

Ademais, para a Organizações da Sociedade Civil obter repasses financeiros do Poder Público deve estar efetivamente constituída, mediante estatuto, e ostentar objetivos voltados à promoção de atividades e finalidade de relevância pública, tal como social, o que foi observado no caso em apreço.

Tais considerações devem ficar bastante explicitadas por ora, para serem retomadas adiante – em que serão importantes para o desfecho deste Parecer Jurídico.

IV - DA AUTORIZAÇÃO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Para uma profícua análise, sem prejuízo de nenhum ponto sobre o tema, é de se observar que a Lei Orgânica Municipal possui alguns dispositivos sobre a concessão de subvenções e auxílios a entidades, que merece a detida atenção a seguir.

Primeiramente, deve-se ter em mente que a Câmara tem atribuição de analisar as subvenções concedidas pelo Poder Executivo, nos seguintes termos:

SEÇÃO III / DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...)

V - concessão de auxílios e subvenções; (...) (Grifamos)

É importante também anotar que será crime de responsabilidade do Prefeito Municipal conceder subvenções sem a autorização da Câmara Municipal, “*in verbis*”:

Art. 70. São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

(...)

LX - conceder empréstimo, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei; (...). (Grifamos)

Noutro giro, no art. 173, §3º, define-se que será vedado o emprego de subvenções a entidades privadas com fins lucrativos. “*In verbis*”:

Art. 173. (...) § 3º **É vedada a destinação de recursos públicos, para auxílio ou subvenção à instituições privadas com fins lucrativos.**
(Grifamos)

Note-se que **TAL DISPOSIÇÃO COADUNA-SE PERFEITAMENTE COM O DISPOSTO NA LDO, QUE VEDA A CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES PÚBLICAS A ENTIDADES DE DIREITO PRIVADO COM FINS LUCRATIVOS.**

Por fim, deve-se considerar igualmente a aplicabilidade da Lei Federal n.º 4.320/64, que cuida de repasses a entidades em caráter filantrópico, mediante as subvenções, “*in verbis*”:

CAPÍTULO III / Da Despesa

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

(...)

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa; (...)

Portanto, ao analisar a Legislação em vigor, entende-se, quanto aos aspectos mencionados, pela possibilidade de conceder o auxílio financeiro ao “Grêmio

Recreativo Escola de Samba Unidos da Vila Mendes”, sem prejuízo das demais considerações deste Parecer Jurídico.

V - DAS SUBVENÇÕES ÀS ENTIDADES FILANTRÓPICAS

Ademais, é importante asseverar a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Varginha – Lei Municipal n.º 7.282 de julho de 2024.

Na referida lei, autoriza-se a concessão de subvenções a entidades privadas sem fins lucrativos, desde que sejam apresentados: (i) programa de trabalho; (ii) parecer técnico especializado evidenciando a vantagem econômica para o Município e (iii) justificativa quanto ao critério de escolha do beneficiário, em atenção aos princípios da Legalidade, Isonomia, Imparcialidade e Moralidade. Veja-se:

Art. 14. SERÁ PERMITIDA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal n.º 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

I – apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço, que serão objeto dos repasses concedidos;

II – demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão conessor, em relação a sua aplicação direta;

III – justificativa quanto ao critério de escolha do beneficiário;

IV – em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na Lei Orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000;

V – vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não.

VI – apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VII – cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos.

§ 1º A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

§ 2º As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público. (Grifamos)

Sendo a entidade de caráter privado sem fins lucrativos, ou seja, com caráter assistencial, é importante definir que a LDO vigente auspícia que o Município subvencione tais entidades, na promoção de programas culturais, de saúde e assistenciais em nosso Município.

Note-se que a LDO define que será permitida somente a transferência de recursos a entidades privadas que não possuem fins lucrativos.

Sem prejuízo destas condições, veda-se a redistribuição das subvenções a quaisquer entidades, congêneres ou não, sob pena de odioso desvio de recursos públicos.

Assim, deve ser realizada transparente prestação de contas da entidade que fora subvencionada, o qual demonstre o emprego dos recursos públicos a ela destinados, conforme os planos de atuação e vinculado aos fins institucionais.

Acerca do tema, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CÂMARA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. MÉRITO. GASTOS COM PUBLICIDADE COM CARÁTER DE PROMOÇÃO PESSOAL. CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES SOCIAIS E AUXÍLIOS FINANCEIROS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM SERVIÇOS ESSENCIAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, MÉDICA E EDUCACIONAL. DANO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. (...)

4. São irregulares as subvenções sociais e auxílios financeiros concedidos sem a devida prestação de contas dos recursos transferidos, haja vista os ditames previstos no art. 70, parágrafo único, da CR/88. 5. Não comprovada a efetiva prestação dos serviços, tampouco a aplicação dos recursos em serviços essenciais

de assistência social, médica e educacional, conforme determina o art. 16 da Lei n. 4.320/64 e o art. 18, IV, da Lei municipal n. 1.839/00, impõe-se ao responsável pelo ordenamento de tais despesas a determinação de ressarcimento aos cofres públicos municipais. (...)

[PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 708732. Rel. CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO. Sessão do dia 07/02/19. Disponibilizada no DOC do dia. Colegiado). (Grifamos)]

RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUBVENÇÃO SOCIAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS ENTIDADES BENEFICIADAS. DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL. RESPONSABILIZAÇÃO DO PREFEITO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO DADA AOS RECURSOS PÚBLICOS REPASSADOS. ALEGAÇÕES INSUBSISTENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. A falta de prestação de contas, de modo a comprovar a boa e regular alocação de dinheiro público, constitui ilegalidade grave, pois configura descumprimento de dever constitucional, prescrito no parágrafo único do art. 70 da Constituição da República. (...)

(...) 4. As atas das reuniões apresentadas são insuficientes para suprir as prestações de contas, porque a boa e regular utilização dos recursos públicos está sendo atestada ajustado, se os recursos financeiros por ela repassados foram devidamente pelas próprias entidades beneficiadas, em total subversão à sistemática de controle. Ao órgão repassador, in casu, à Prefeitura Municipal, compete, em primeiro lugar, examinar, em consonância com o plano de trabalho previamente empregados, com base em documentação hábil e idônea que lhe deveria ser apresentada por quem os recebeu e geriu. (...)

[RECURSO ORDINÁRIO n. 1024735. Rel. CONS. GILBERTO DINIZ. Sessão do dia 11/07/18. Disponibilizada no DOC do dia. Colegiado.] (Grifamos)]

Adverte-se que tal entendimento deve ser cumprido em sua integralidade (subvenções públicas somente a entidades privadas que não possuam fins lucrativos), e não comporta exceções, nem desvios legislativos, os quais serão prontamente censurados por essa Assessoria Jurídica, em harmonia com o Princípio da Legalidade e Moralidade Pública, insculpidos no art. 37 da “Lex Major”.

“In casu”, haja vista que o “Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos da Vila Mendes possui natureza jurídica de Organização da Sociedade Civil sem fins lucrativos, cujo objetivo é promover programas de assistência social de filantropia, no Município de Varginha/MG, para incentivar a melhoria do desenvolvimento desportivo, cultural, habitacional, mental e físico dos seus assistidos, opina-se que qualquer concessão de

subvenção à referida entidade deve estar em completa harmonia com o disposto na lei de diretrizes orçamentárias.

VI - DOS IMPACTOS ORÇAMENTÁRIOS

Ora, os Projetos de Lei que tiverem repercussões e reflexos financeiro-orçamentários deverão, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, delimitar a fonte dos recursos, e se tal impacto orçamentário não causará reflexos indesejados ao Erário Municipal.

Uma observação se faz necessária: o aumento do emprego de verbas públicas, decorrentes desta Lei, deverá compatibilizar-se com as demais normas orçamentárias da espécie, especialmente a Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Tal acréscimo de destinação de verbas deve encontrar, como "*conditio sine qua non*", reflexo e fundamento das Leis Orçamentárias Municipais. Qualquer despesa do Poder Público deve ser, por imperativo legal, analisada previamente, ou seja, durante o processo legislativo, sobre os reflexos de caráter orçamentário-financeiro, para que não ocorra posteriormente qualquer problema em sede de execução orçamentária.

As despesas, autorizadas por lei, hão de prever, com a devida antecedência, os impactos, segundo o art. 16, que define tal exigência. Nos termos do art. 17, por ser a despesa de caráter continuado (superior a dois exercícios), há de constar no PL eventuais reflexos na LOA, LDO e PPA, bem como a origem dos recursos.

Neste passo, ao observar os autos, verifica-se que os mandamentos normativos exarados do Projeto de Lei estão em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Varginha opina, sem maiores reservas, pelo DEFERIMENTO DO PROJETO DE LEI N.º 13/2.025, eis que contempla as hipóteses normativas insculpidas na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

VII - DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAIS

Observa-se que na instrução do Projeto de Lei, foram apresentadas certidões fiscais dentre as quais: (i) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica; (ii) Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União; (iii) Certidão Negativa de Débitos Tributários junto à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais; (iv) Certidão Negativa de Débitos Tributários junto à Previdência Social; (v) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e (vi) Certidão Negativa de Débitos junto à Prefeitura Municipal de Varginha/MG.

Neste caso, para fins de zelar pelo Erário Municipal, atestada a regularidade fiscal da Organização da Sociedade Civil, por meio das certidões fiscais pertinentes,

bem como documentos que comprovem sua regularidade de constituição, lhe é possível o repasse de verba.

Tal medida é consentânea com o Estado Democrático de Direito, com o princípio republicano no trato e no zelo ao Dinheiro Público e está em consonância com a Lei de Improbidade Administrativa. Senão vejamos:

Seção II / Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

(...)

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Grifamos)

Ademais, a exigência de certidões que comprovem a regularidade fiscal é medida também esposada na Lei de Licitações, ao condicionar a liberação de recursos públicos à verificação da regularidade fiscal da entidade beneficiária dos recursos públicos. Veja-se:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do **caput** deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do **caput** deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

Certo que, a apresentação de certidões que comprovem a regularidade fiscal é medida essencial e extremamente condizente com os Princípios da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade e Transparência.

No mais e para finalizar, está em plena harmonia com o Princípio Republicano, no zelo e trato dos Recursos Públicos – opinando-se a Assessoria Jurídica pela **legalidade ao repasse do auxílio financeiro ao Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos da Vila Mendes**.

VIII - DA NATUREZA NÃO-VINCULATIVA DO PARECER JURÍDICO

Cumprido esclarecer que a emissão de Parecer Jurídico por esta Assessoria não tem caráter substitutivo do Parecer emitido pelas Comissões especializadas, levando-se em consideração que estas são constituídas pelos próprios membros da Câmara, representantes eleitos do Povo, nos termos do artigo 32 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Varginha/MG.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste Parecer Jurídico não tem força vinculante, ou seja, é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, porquanto a vontade do Parlamento, que analisa também questões sociais e políticas, reflete sobremaneira a vontade do povo.

Assim sendo, o presente Parecer tem apenas por objetivo subsidiar e esclarecer a final e definitiva decisão Comissões e o voto dos Vereadores que compõe a Casa Legislativa, sem qualquer vinculação e/ou obrigatoriedade na aceitação deste entendimento.

IV - DA CONCLUSÃO

“*Ex positis*”, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Varginha opina que o Projeto de Lei n.º 13/2025 deve, **SOB PENA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE**, observar o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias – Lei Municipal n.º 7.282 de julho de 2024 e, assim, fica condicionada a aprovação deste Projeto de Lei n.º 13/2025, pelo Plenário desta Casa Legislativa, ao atendimento integral dos requisitos elencados no artigo 14 da LDO.

A respeito das certidões negativas de débito, a Assessoria Jurídica orienta que, ao realizar o pagamento do auxílio financeiro, a Administração Pública deve exigir os documentos atualizados, com data de validade não expirada.

Frisa-se que, tal medida se amolda ao Estado Democrático de Direito, a Lei de Improbidade Administrativa e ao princípio republicano no zelo e no trato com o dinheiro público.

“*Sub censura*”, estes são os termos em que subscrevemos este Parecer Jurídico, colocando-se a Assessoria Jurídica a disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessária.

Varginha, MG, 17 de fevereiro de 2025.

LUANA PRISCILA DA SILVA
Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Varginha
OAB/MG n.º 213.551
(assinado digitalmente)

YURI PINHEIRO
Advogado da Câmara Municipal de Varginha
OAB/MG n.º 127.910
(assinado digitalmente)

520

Assinantes

✓ **Luana Priscila da Silva**

Assinou em 17/02/2025 às 10:24:40 com o certificado avançado da Betha Sistemas

Eu, Luana Priscila da Silva, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

LVR PDO MQV R0G